

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PORANGABA****FORO DE PORANGABA****VARA ÚNICA****RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, Porangaba - SP - CEP 18260-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000605-42.2021.8.26.0470**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Agrotóxicos**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Eucatex - Novo Prisma Agroflorestal Ltda**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS DE CAMARGO BARROS**

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência em face de Eucatex - Novo Prisma Agroflorestal Ltda. objetivando a imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de realização de pulverização aérea de agrotóxicos.

Segundo a inicial, houve a instauração de processo administrativo junto ao Núcleo Especializado do Ministério Público, Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente GAEMA, em razão da notícia de aplicação de agrotóxico, mediante pulverização aérea, nas regiões de Botucatu, Bofete e Anhembí em propriedades com plantações de Eucalipto, pertencentes à requerida. Ressalta que presente demanda se refere, especificamente, à propriedade localizada em Bofete, denominada “Fazenda Santa Therezinha”. Afirma que a aplicação do agrotóxico por via aérea poderá provocar grandes riscos aos apicultores e às abelhas silvestres ali existentes. Sustenta que, após pedir esclarecimentos à requerida acerca das razões e estudos que ensejaram a aplicação do agrotóxico, bem como a respeito de eventuais medidas alternativas, menos gravosas, a serem adotadas, a requerida confirmou a intenção de aplicar o agrotóxico e informou as propriedades que seriam atingidas, bem como, que pretendia concretizar a aplicação por pulverização aérea entre os dias 15 a 31/07/2021, devido às condições climáticas. Acrescentou ainda que tal aplicação se dará em razão do aumento significativo da infestação de um inseto de origem australiana e que a pulverização é realizada de maneira aérea por conta da altura dos eucaliptos. Além disso, justificou que o produto utilizado na pulverização é registrado para essa finalidade e que elaborou avaliação de risco ambiental e social. No entanto, afirma o órgão ministerial que, pelo próprio estudo realizado pela requerida, é possível verificar a toxicidade do agrotóxico Mospilan WG para abelhas. Relata que o procedimento foi encaminhado ao Assessor do Ministério Público, que elaborou parecer técnico, o qual demonstra os graves riscos ao meio ambiente e a saúde em geral da população, em razão da aplicação do agrotóxico via pulverização aérea, recomendando a não realização desse tipo de procedimento.

A tutela de urgência foi inicialmente deferida por este Juízo para obstar a pulverização. Irresignada, a requerida interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual concedeu efeito suspensivo (fls. 511/514) e, ao final, deu provimento ao recurso para revogar a liminar (fls. 574/684).

A requerida apresentou contestação (fls. 146/190). Defendeu a licitude de sua

1000605-42.2021.8.26.0470 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, Porangaba - SP - CEP 18260-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conduta, argumentando que a aviação agrícola é atividade amplamente regulamentada (Instrução Normativa MAPA nº 02/2008) e que o produto aplicado possui registro regular na ANVISA, IBAMA e MAPA, inclusive para a cultura do eucalipto. Asseverou que a aplicação ocorreria com alta tecnologia embarcada (DGPS, válvulas de segurança), mitigando os riscos de deriva. Aduziu que a proibição fere o princípio do desenvolvimento sustentável e a livre iniciativa. Juntou pareceres técnicos particulares para corroborar sua tese e rechaçou a inversão do ônus da prova, bem como procuração e demais documentos (fls. 191/450).

O feito foi saneado, afastando-se o pedido de intervenção de terceiro (amicus curiae) formulado pela Associação Florestar São Paulo, e deferindo-se a produção de prova pericial técnica (fls. 547/549).

O laudo pericial e seu respectivo laudo complementar foram encartados aos autos (fls. 900/1.082 e 1.250/1.310).

A requerida apresentou manifestação impugnando o laudo pericial (fls. 1.317/1.328) O Ministério Público manifestou-se pela homologação do laudo (fls. 1.329/1.332).

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos.

A pretensão inicial é **IMPROCEDENTE**.

O cerne da controvérsia reside no conflito entre o Princípio da Precaução, invocado pelo Ministério Público, e o Princípio da Legalidade Administrativa e do Desenvolvimento Sustentável, sustentados pela defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que o produto agrotóxico objeto da lide, **Mospilan WG (Acetamiprido)**, goza de registro regular perante os órgãos federais competentes (MAPA, ANVISA e IBAMA). O ato administrativo de registro e a respectiva bula possuem presunção de legitimidade e veracidade, autorizando expressamente a dispersão aérea para a cultura de eucaliptos.

A prova pericial produzida, embora aponte a sensibilidade ambiental da área e os riscos genéricos dos neonicotinoides, restou fragilizada ao fundamentar suas conclusões restritivas em atos normativos do IBAMA direcionados ao ingrediente ativo *tiametoxam*. Conforme destacado pela defesa e reconhecido nos autos, o *acetamiprido* possui perfil toxicológico e tempo de persistência ambiental distintos e menos severos que outros neonicotinoides já restringidos. Não cabe ao perito ou ao Poder Judiciário estender, por analogia, restrições químicas específicas de um ativo a outro que permanece legalmente autorizado para uso aéreo.

Quanto ao risco de deriva, a legislação federal (IN MAPA nº 02/2008) estabelece parâmetros rígidos de segurança, como a distância mínima de 250 metros de mananciais e 500 metros de povoações. A requerida comprovou possuir tecnologia de precisão (DGPS, barras de luz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, Porangaba - SP - CEP 18260-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e fluxômetros automáticos) apta a garantir o cumprimento dessas faixas de exclusão. A mera possibilidade hipotética de deriva, inerente a qualquer atividade agrícola, não é fundamento jurídico suficiente para proibir uma prática licenciada pelo Estado e tecnicamente imprescindível para o combate de pragas em árvores de grande porte, sob pena de inviabilizar o setor produtivo florestal.

O Princípio da Precaução não deve ser interpretado como um veto absoluto a qualquer atividade que apresente risco mínimo, mas sim como uma diretriz para o gerenciamento de riscos incertos. No caso concreto, o risco é mitigado pelo cumprimento das normas regulamentares às quais a ré se submete. Proibir a pulverização aérea, forçando a adoção de métodos terrestres ineficazes ou manuais (mais perigosos à saúde do trabalhador), violaria o binômio do desenvolvimento sustentável.

Ressalte-se que o julgamento de caso conexo na Comarca de Conchas, com trânsito em julgado, embora não faça coisa julgada material para este processo, reforça a tese de que o Judiciário deve respeitar a *expertise* técnica dos órgãos reguladores federais na ausência de prova de dano ambiental concreto ou falha operacional específica.

Dessa forma, inexistindo prova de que a requerida inobservaria as cautelas legais ou de que o produto seria proibido para a finalidade pretendida, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **EUCATEX – NOVO PRISMA AGROFLORESTAL LTDA**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Por fim, expeça-se o respectivo Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE) em favor do perito, conforme MLE juntado aos autos (fls. 1.084).

P.I.C.

Porangaba, 26 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**